



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.472, DE 2006

(Do Sr. Inácio Arruda)

Altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso para permitir a gratuidade dos transportes públicos urbanos, semi-urbanos e rurais aos maiores de sessenta anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4969/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 39, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e rurais, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 39, da Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) garante às pessoas idosas acima de 60 anos de idade o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos apenas com a apresentação de qualquer documento de identificação, deixando para a regulamentação de lei local as condições para exercício do mesmo direito aos idosos compreendidos na faixa etária entre 60 e 65 anos, conforme o § 3 da referida lei.

Ocorre que tal dispositivo, após 3 anos de vigência do Estatuto do Idoso, tem sido um entrave para a garantida da gratuidade do transporte coletivo para aquela parcela de idosos que se encontram na faixa etária entre 60 e 65 anos, seja por falta de regulamentação por parte dos governos municipais e estaduais, seja por morosidade no processo de concessão da chamada carteirinha do idoso.

Por isso, visando a facilitar a vida dos idosos, o objetivo desta proposição é alterar o art. 39, a fim de permitir o exercício à gratuidade já a partir dos 60 anos apenas com a apresentação de qualquer documento de identificação. Da mesma forma, diante da mudança no *caput* do artigo mencionado, o § 3º ficou inócuo, razão pela qual se pede a revogação deste.

Além disso, para permitir que todos os idosos tenham acesso ao conteúdo

do *caput* do art. 39, é necessário estender o direito aos usuários do transporte rural, haja vista que, em algumas localidades, o número de idosos é bem expressivo e, por isso, mudar o texto da lei na forma proposta, seria uma garantia à equidade entre os idosos da zona urbana e os idosos da zona rural.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

Deputado INÁCIO ARRUDA

PCdoB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso
e dá outras providências.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
